

**FEVEREIRO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1967 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

MEDIDA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE EFEITOS - CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - JUROS DE MORA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 158

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2023 - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MPS Nº 258/2023) ----- PÁG. 161

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MDS Nº 858/2023) ----- PÁG. 162

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO III - DA PRÁTICA DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - APROVAÇÃO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.105/2023) ----- PÁG. 163

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUINTE FACULTATIVO - SERVIÇO DE CÁLCULO DE GPS DIFERENÇA DE VALOR DEVIDO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.553/2023) - ---- PÁG. 164

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 143/2023) ----- PÁG.165

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - EMPREITADA TOTAL - ENTE PÚBLICO - AUTARQUIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGIA SOLAR - NÃO INCIDÊNCIA ----- PÁG. 166

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL ----- PÁG. 167

- AGROINDÚSTRIA - PRODUTOS DERIVADOS DA UVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REGIME TRIBUTÁRIO ----- PÁG. 168

**MEDIDA PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DE EFEITOS - CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - JUROS DE MORA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010001-73.2019.5.03.0065**

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravada: Priscila Maris De Moraes Machado

Relator(A): Taisa Maria Macena De Lima

**E M E N T A**

**MEDIDA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE EFEITOS. CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO. "TEMPUS REGIT ACTUM". JUROS DE MORA.** Já decidiu o STF: "Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJE de 28-6-2019). No caso dos autos se discute o período de validade da Medida Provisória 905/19, a qual fixa a incidência de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, tendo alterado o art. 883 da CLT e 39, da Lei 8.177/91, a respeito da matéria. A despeito da natureza jurídica dos juros, trata-se de direito que surge paulatinamente com a demora do processo. Logo, as regras atinentes aos juros se aplicam desde que passam a entrar em vigor. Entretanto, a Medida Provisória 905/19 teve vigência limitada no tempo, por ter sido revogada com a publicação da MP 955 em 20.04.20. Por todo o exposto, os juros de mora serão apurados considerando a norma jurídica vigente em cada período. Assim, sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e dos juros correspondentes à caderneta de poupança a partir da vigência da MP nº 905 de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Vistos, etc.

**R E L A T Ó R I O**

A MM. Juíza Samantha da Silva Hassen Borges, da Vara do Trabalho de Lavras, pelo r. decisão de id. aa9b46a julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Banco Bradesco S.A (id 7ad6cf8).

Agravo de petição interposto pelo executado (id. d2fe4f8), requerendo a reforma da decisão para que sejam retificados os cálculos homologados, pois os juros alusivos ao período de vigência da MP 905/2019 devem ser calculados em conformidade com os índices de caderneta de poupança Contraminuta pela exequente - id 37dd704.

Os autos não foram enviados ao MPT para manifestação, nos termos do art. 129 do RI deste Tribunal (3ª Região).

É o relatório.

**JUÍZO DE MÉRITO****JUROS DE MORA**

A executada requer quando da fixação dos juros de mora a aplicação do regramento estampado na MP 905/19 no período de sua vigência.

Aprecio.

A Medida Provisória nº 905, de 2019 fixou a incidência de juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, tendo alterado o art. 883 da CLT e 39, da Lei nº 8.177/91, a respeito da matéria.

Compulsando os autos verifico que a d. Julgadora de origem afastou, expressamente, a aplicação da MP n.905/2019, "in verbis":

" (...) verifico que a MP 905/2019, em seu art. 47, alterou a Lei 8.177/91, estabelecendo juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança. Todavia, a referida MP é inconstitucional, eis que altera diversos dispositivos da legislação, sem o requisito da urgência, estabelecido no art. 62 da CF/88. Ademais, a MP afronta o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, eis que beneficiou o devedor estabelecendo juros menores, o que acaba por desestimular o cumprimento da decisão judicial, em inobservância à garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Cumpre esclarecer que os juros de mora têm o intuito de estimular o rápido pagamento dos créditos reconhecidos na decisão judicial e a sua redução acaba por fragilizar a própria razão de ser do instituto. Ressalto que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e privilegiada e a redução dos juros, em favor, em regra, dos devedores empregadores, privilegia o capital/livre iniciativa em desfavor do valor social do trabalho, em afronta, assim, ao art. 1º, IV, da CF/88, que estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil. Por fim, verifico que a MP 905/2019 foi revogada pela MP 955/2020 em 20.04.2020. Em razão do exposto, não há reparos a serem realizados nos cálculos. Julgo os embargos à execução improcedentes. (id )

Sobre o tema, a Constituição dispõe:

Art. 62, §3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

(...)

*Data venia* do entendimento exposto pela d. Julgadora de origem quando do julgamento dos embargos à execução não prospera a alegada inconstitucionalidade quanto ao índice da caderneta de poupança. Eventual inconstitucionalidade em razão das restrições de temas possíveis de serem regulados por Medida Provisória não se insere na competência desta Justiça do Trabalho.

Além disso, não é demais lembrar o caráter transitório e precário das medidas provisórias, cujo poder limita-se a suspender, durante o período de sua vigência, os efeitos da lei anterior, conforme já decidiu o STF:

"Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (ADI 5.709, ADI 5.716, ADI 5.717 e ADI 5.727, rel. min. Rosa Weber, j. 27-3-2019, P, DJEde 28-6-2019).

Considerando os efeitos emanados das normas durante este julgamento, segundo a máxima "o tempo rege o ato" - *TEMPUS REGIT ACTUM*, assim como o princípio da segurança jurídica, os juros devem ser apurados segundo o art. 39, da Lei 8.177/91, com redação da MP 905/19, estritamente no período em que esta norma vigorou.

Em outras palavras, os juros de mora serão apurados considerando a norma jurídica vigente em cada período. Assim, sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e dos juros correspondentes à caderneta de poupança a partir da vigência da MP nº 905 DE 12.11.2019 a 19.04.2020, visto que a referida MP foi

revogada pela Medida Provisória nº 955 de 20.04.2020 restabelecendo a anterior redação do art. 883 da CLT, mas que, por sua vez, teve sua vigência encerrada em 17.08.2020.

Como já explicitado acima, o Congresso tem o prazo de 60 dias para editar um decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes de uma MP e se tal decreto não for editado, "*as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*", nos termos do §11 do art. 62 da Constituição Federal.

Foi isso que se deu com relação à MP nº 905, em que decorreu o prazo de 60 dias sem a edição do decreto legislativo, mantendo-se a validade durante a sua vigência. Vale dizer, a sua incidência NÃO se estende a todo o período de apuração, mas, apenas, ao de sua vigência.

É o que tem sido decidido pela d. 10 Turma em processos análogos, em que atuei como relatora:(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010979-97.2019.5.03.0114 (AP); Disponibilização: 01.10.2020; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima - TRT da 3.ª Região; PJe: 0001843-86.2014.5.03.0038 (AP); Disponibilização: 03.09.2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1228; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Taisa Maria M. de Lima)

Cito, por oportuno, arestos deste Regional:

**JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA nº 905/2019.** No momento em que a sentença foi proferida (18.11.2019) já havia sido publicada a MP nº 905/2019, que alterando a redação do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, assim dispõe em seu art. 47: "Art. 39. §1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação." Contudo, os juros serão calculados considerando a norma jurídica vigente em cada período de apuração, observando o vetusto brocardo jurídico "*tempus regit actum*". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010898-38.2019.5.03.0183 (RO); Disponibilização: 10.03.2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 328; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira)

**CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** Considerando a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no julgamento da ADI 4357, e levando-se em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho que a aplicação do IPCA-E, como fator de atualização, deve ser observado de 25.03.2015 até 10.11.2017, bem como no período de 11.11.2019 até 19.04.2020, tendo em vista a vigência da MP 905/19. Nos períodos remanescentes incide a TR, conforme Lei 8177/81, OJ 300/SBDI-1/TST e artigo 879 § 7º da CLT, com a redação dada pela Lei 13467/17. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0000518-63.2014.5.03.0107 (AP); Disponibilização: 20.05.2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

Pelo exposto, fica esclarecido que sobre o montante devidamente corrigido incidem juros de mora (Súmula nº 200, TST), à razão de 1% ao mês até 11.11.2019 e os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, são calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Dou provimento, nestes termos.

## CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, sejam calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

## FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo executado; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que os juros correspondentes à caderneta de poupança, conforme previsão na MP 905/2019, sejam calculados no período de 12.11.2019 a 19.04.2020.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente - Relatora), Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso e Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Sustentação Oral: Dra. Ana Carla Gonçalves da Silva, pelo agravante BANCO BRADESCO S.A. Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA  
Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 27.10.2020)

BOLT8676---WIN/INTER

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - FEVEREIRO/2023 - PROCEDIMENTOS**

### **PORTARIA MPS Nº 258, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 258/2023, estabelece, para o mês de fevereiro de 2023, os fatores de atualização:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005388 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023 mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023; e

- dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005388 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002081 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto

nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 13.02.2023)

BOLT8815---WIN/INTER

**PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA MDS Nº 858, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria MDS nº 858/2023, altera a Portaria MC nº 816/2022 \*(V. Bol. 1.954 - LT), que estabelece procedimentos operacionais para a realização de consignação em benefícios do Programa Auxílio Brasil, relativos a empréstimos pessoais, fixando em 5% o limite para o desconto.

Altera os critérios nas operações de empréstimos aplicando, exclusivamente, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que, na data da publicação desta Portaria, não tenham contraído empréstimo consignado, passando o número de prestações de 24 parcelas mensais e sucessivas, para 6 e a taxa de juros de 3,5% ao mês, para 2,5%, devendo ser comunicadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania às instituições financeiras autorizadas e ao agente operador.

Altera o limite estabelecido no *caput* do artigo 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para o desconto mensal no benefício pago às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil e de outros programas federais de transferência condicionada de renda, para o pagamento dos empréstimos consignados, o número de prestações e a taxa de juros dos empréstimos consignados, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em 5% (cinco por cento) o limite para o desconto no benefício pago às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil ou de outros programas federais de transferência condicionada de renda, para fins de pagamento dos empréstimos pessoais consignados a que se refere o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 15 da Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15 .....

I - o número de prestações não poderá exceder a 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois por cento e cinco décimos (2,5%) ao mês;

....." (NR)

Art. 3º As determinações previstas nos arts. 1º e 2º se aplicam exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que, na data da publicação desta Portaria, não tenham contraído empréstimo consignado, nos termos do Decreto nº 11.170, de 11 de agosto de 2022.

Parágrafo único. As determinações de que trata o *caput* devem ser comunicadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania às instituições financeiras autorizadas e ao agente operador, definidos na forma dos incisos III e X, respectivamente, do art. 4º da Portaria MC nº 816, de 26 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

(DOU, 09.02.2023)

BOLT8812—WIN/INTER

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO III - DA PRÁTICA DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - APROVAÇÃO - NORMAS - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.105/2023, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT), que aprovou o Livro III - Da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT).

Com vigência a partir do dia 02.02.2023, a referida Portaria altera os §§ 3º e 4º do art.160, que dispõe sobre o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB):

- nos PABs emitidos para benefícios ativos ou cessados, sem troca de nome do recebedor em ambos os casos, deverá ser informado o órgão pagador - OP do domicílio bancário no qual o beneficiário recebe o pagamento mensal, mantendo a mesma modalidade de pagamento.

- excepcionalmente, deverá ser informado o OP sinônimo do Banco do Brasil, de localização mais próxima da residência do requerente/recebedor, para os benefícios ativos, cessados com troca de nome do recebedor; pecúlio sem aposentadoria ativa; IRSM; OP do benefício é de microrregião tipo 5 e o benefício não é pago em conta de pagamentos; ou OP anterior desativado/inválido.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.019346/2023-10, RESOLVE:

Art. 1º O Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 992, de 28 de março de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 160. ....

.....

§ 3º Nos PABs emitidos para benefícios ativos ou cessados, sem troca de nome do recebedor em ambos os casos, deverá ser informado o órgão pagador - OP do domicílio bancário no qual o beneficiário recebe o pagamento mensal, mantendo a mesma modalidade de pagamento.

§ 4º Excepcionalmente, deverá ser informado o OP sinônimo do Banco do Brasil, de localização mais próxima da residência do requerente/recebedor, nos seguintes casos:

- a) benefícios ativos, cessados com troca de nome do recebedor;
- b) pecúlio sem aposentadoria ativa;
- c) IRSM;
- d) OP do benefício é de microrregião tipo 5 e o benefício não é pago em conta de pagamentos; ou
- e) OP anterior desativado/inválido." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 02.02.2023)

BOLT8809---WIN/INTER

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUINTE FACULTATIVO - SERVIÇO DE CÁLCULO DE GPS DIFERENÇA DE VALOR DEVIDO - DISPOSIÇÃO**

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.553, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.553/2023, cria o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo, com o objetivo de permitir gerar a Guia da Previdência Social - GPS correspondente ao valor da diferença entre o valor já recolhido e o limite mínimo estabelecido para a competência que é um serviço destinado aos recolhimentos com código de receita de segurado facultativo, de segurado contribuinte individual e de segurado especial que contribui facultativamente.

Será publicado um Anexo em Boletim de Serviço Eletrônico e divulgado no Portal do INSS e no gov.br, para a utilização do Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo.

O servidor administrativo que constatar a existência de contribuições efetuadas em valores inferiores ao mínimo, nos termos do serviço da presente norma, deverá emitir exigência oportunizando e orientando o segurado a emitir a GPS, com a diferença dos valores devidos, diretamente no "Meu INSS".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Cria o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo e aprova as orientações sobre sua utilização.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, nos termos do § 3º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.335156/2020-96,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo, com o objetivo de permitir gerar a Guia da Previdência Social - GPS correspondente ao valor da diferença entre o valor já recolhido e o limite mínimo estabelecido para a competência.

Art. 2º O serviço de que trata esta Portaria é destinado aos recolhimentos com código de receita de segurado facultativo, de segurado contribuinte individual e de segurado especial que contribui facultativamente.

Art. 3º Para utilização do Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário-Mínimo, devem ser observadas as orientações contidas no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º O servidor administrativo que, durante a análise de benefício ou serviço, constatar a existência de contribuições efetuadas em valores inferiores ao mínimo, contempladas pelo Serviço de Cálculo de GPS Diferença de Valor Devido - Contribuição Inferior ao Salário Mínimo, deverá emitir exigência oportunizando e orientando o segurado a emitir a GPS, com a diferença dos valores devidos, diretamente no "Meu INSS", conforme orientações constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 5º O Anexo será publicado em Boletim de Serviço Eletrônico e divulgado no Portal do INSS e no gov.br.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA ANDRADE MORA

(DOU, 02.02.2023)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRÉDITO CONSIGNADO - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO - CRITÉRIOS OPERACIONAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 143, DE 10 DE FEVEREIRO 2023.

#### OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 143/2023, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O acesso autenticado para autorização por meio eletrônico: rotina que permite autorização por meio eletrônico, confirmação da identidade do cliente e contratação da operação diretamente junto às instituições financeiras, por meio de acesso autenticado, em seus canais físicos ou eletrônicos, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive biometria, já utilizadas por essas instituições.

O titular do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício poderá contratar seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), valor que poderá ser atualizado anualmente, observado que referido pagamento não poderá ser realizado por meio de desconto de consignação em benefício.

Os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS pelas operações de crédito consignado e relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão ressarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

XXX - acesso autenticado para autorização por meio eletrônico: rotina que permite autorização por meio eletrônico, confirmação da identidade do cliente e contratação da operação diretamente junto às instituições financeiras, por meio de acesso autenticado, em seus canais físicos ou eletrônicos, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, inclusive biometria, já utilizadas por essas instituições." (NR)

"Art. 5º.....

.....

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações

sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira." (NR)

"Art. 8º.....

.....

§ 8º.....

I - representante legal, definido no inciso XXIII do art. 4º, desde que cadastrado no benefício; ou

II - procurador, de que trata o inciso XXIV do art. 4º, o qual deverá apresentar instrumento de mandato público, com autorização expressa para estes fins, conforme o § 5º.

....." (NR)

"Art. 15.....

.....

§ 2º O titular do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício poderá contratar seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não poderá exceder R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), valor que poderá ser atualizado anualmente, nos termos do § 1º, observado que referido pagamento não poderá ser realizado por meio de desconto de consignação em benefício.

....." (NR)

"Art. 30. Os custos operacionais diretos e indiretos acarretados ao INSS pelas operações de crédito consignado e relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão ressarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

....." (NR)

"Art. 34. ....

.....

VII - devolver os valores descontados indevidamente do beneficiário em até 2 (dois) dias úteis, na hipótese da alínea "a" do inciso VII do *caput*, corrigindo-os com base na variação da Selic, desde a data do vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no inciso VII do art. 5º;"

....." (NR)

Art. 2º Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão, os prazos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 5º do art. 38 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022, para a adaptação a todos os seus termos, bem como para a realização das adequações necessárias nos sistemas, às instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a Dataprev.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

(DOU, 13.02.2023)

BOLT8814---WIN/INTER

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RETENÇÃO - EMPREITADA TOTAL - ENTE PÚBLICO - AUTARQUIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ENERGIA SOLAR - NÃO INCIDÊNCIA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA SOLAR. NÃO INCIDÊNCIA.**

A prestação de serviços de obra de construção civil, mediante empreitada total, para pessoa jurídica de direito público, não se sujeita à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a título de contribuição social previdenciária da empresa contratada; bem como, o serviço de elaboração de projeto de construção civil não se sujeita à referida retenção.

Portanto, a prestação de serviço de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica com fornecimento de materiais e equipamentos, inclusa a etapa de instalação de módulos geradores de energia solar fotovoltaicos, em regime de empreitada total, e o serviço de projetos correspondentes, não se sujeitam à retenção de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30 e 31; Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, arts. 2º e 39; Lei nº 14.133, de 2021, arts. 121 e 189; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 219, 220 e 221-A; Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 114, 130, 135.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral  
Substituto

(DOU, 08.02.2023)

BOLT8810---WIN/INTER

---

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral  
Substituto

(DOU, 09.02.2023)

BOLT8813---WIN/INTER

## **AGROINDÚSTRIA - PRODUTOS DERIVADOS DA UVA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - REGIME TRIBUTÁRIO**

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

#### **AGROINDÚSTRIA. PRODUTOS DERIVADOS DA UVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME TRIBUTÁRIO.**

A agroindústria que se dedica a atividades relacionadas com o cultivo da uva e sua utilização como matéria-prima na fabricação de produtos dela derivados está sujeita à apuração da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que deve abranger todos os estabelecimentos da referida pessoa jurídica.

#### **AGROINDÚSTRIA. PRODUTOS DERIVADOS DA UVA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENQUADRAMENTO NO FPAS.**

Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por lei a terceiros, a agroindústria que se dedica ao cultivo da uva e sua utilização como matéria-prima na fabricação de produtos dela derivados deve adotar:

(i) o código do FPAS igual a 744, em relação à contribuição para o Senar, calculada com base na receita bruta da comercialização de produtos; e

(ii) o código do FPAS igual a 825, em relação às contribuições para o FNDE e o Incra, calculadas de forma conjunta, com base no valor total da folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 2 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 22A; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts 94, IV; 100, II, "d" e Anexo V.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral  
Substituto

(DOU, 08.02.2023)

BOLT8811---WIN/INTER

“Leve a verdadeira produtividade além das aparências do  
trabalho árduo.”

Scott Belsky, empreendedor e autor estadunidense.